



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994040 - MG (2022/0048116-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARCOS AURELIO DA SILVA**
ADVOGADO : **ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO**
 : **BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.**
—
OUTRO NOME : **BANCO OLE CONSIGNADO S.A.**
ADVOGADOS : **RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508**
 : **DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796**
 : **ANA CAROLINA MARQUES FELICIO DA CUNHA -**
 : **MG097528**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. EQUIPARAÇÃO DE TAXAS DE JUROS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a sentença de improcedência em ação revisional de contrato, na qual se pleiteava a equiparação das taxas de juros do cartão de crédito consignado às do empréstimo consignado e a condenação em danos morais.
2. A Corte estadual rejeitou a prejudicial de prescrição e negou provimento ao recurso de apelação, entendendo que não há equiparação possível entre os contratos de cartão de crédito consignado e empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as taxas de juros do cartão de crédito consignado podem ser equiparadas às do empréstimo consignado, considerando a alegação de abusividade das taxas cobradas.
4. Outra questão em discussão é a alegada inovação recursal, com a introdução de tese jurídica nova no recurso de apelação, não debatida na instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
6. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da contratação e pela impossibilidade de equiparar o empréstimo pessoal consignado com o cartão de crédito consignado, com base no entendimento do STJ.
7. A inovação recursal foi reconhecida, pois a tese de abusividade das taxas de juros não foi debatida na instância de origem, impedindo sua apreciação em sede recursal.
8. O recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, devido à ausência de prequestionamento das matérias.
9. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, pois não houve o devido confronto analítico entre os julgados, além da ausência de prequestionamento da questão objeto da divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem examina e decide as questões relevantes de forma objetiva e motivada. 2. A inovação recursal impede a apreciação de matéria não arguida na instância de origem. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, 6º, III e V, 47, 51, IV, § 1º, III, 52, IV e V; CC, arts. 113, 187, 421, 422, 423, 2.035, parágrafo único; LINDB, art. 5º; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI; CPC, arts. 1.013, 1.014, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1518630/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994040 - MG (2022/0048116-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARCOS AURELIO DA SILVA**
ADVOGADO : **ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO**
— : **BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.**
OUTRO NOME : **BANCO OLE CONSIGNADO S.A.**
ADVOGADOS : **RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508**
: **DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796**
: **ANA CAROLINA MARQUES FELICIO DA CUNHA - MG097528**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. EQUIPARAÇÃO DE TAXAS DE JUROS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a sentença de improcedência em ação revisional de contrato, na qual se pleiteava a equiparação das taxas de juros do cartão de crédito consignado às do empréstimo consignado e a condenação em danos morais.
2. A Corte estadual rejeitou a prejudicial de prescrição e negou provimento ao recurso de apelação, entendendo que não há equiparação possível entre os contratos de cartão de crédito consignado e empréstimo consignado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as taxas de juros do cartão de

crédito consignado podem ser equiparadas às do empréstimo consignado, considerando a alegação de abusividade das taxas cobradas.

4. Outra questão em discussão é a alegada inovação recursal, com a introdução de tese jurídica nova no recurso de apelação, não debatida na instância de origem.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da contratação e pela impossibilidade de equiparar o empréstimo pessoal consignado com o cartão de crédito consignado, com base no entendimento do STJ.

7. A inovação recursal foi reconhecida, pois a tese de abusividade das taxas de juros não foi debatida na instância de origem, impedindo sua apreciação em sede recursal.

8. O recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, devido à ausência de prequestionamento das matérias.

9. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, pois não houve o devido confronto analítico entre os julgados, além da ausência de prequestionamento da questão objeto da divergência.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem examina e decide as questões relevantes de forma objetiva e motivada. 2. A inovação recursal impede a apreciação de matéria não arguida na instância de origem. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, 6º, III e V, 47, 51, IV, § 1º, III, 52, IV e V; CC, arts. 113, 187, 421, 422, 423, 2.035, parágrafo único; LINDB, art. 5º; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI; CPC, arts. 1.013, 1.014, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1518630/MG, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS AURELIO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação revisional.

O julgado foi assim ementado (fl. 598):

Apelação Cível - Ação Revisional - Parcial Inovação Recursal - Configuração - Prejudicial de Prescrição - Rejeição - Cartão de Crédito Consignado - Equiparação ao Contrato de Empréstimo Consignado - Descabimento. Configura inovação recursal a dedução de tese jurídica que altera o pedido inicial. A teor do entendimento cristalizado pelo Colendo STJ, nos contratos bancários o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão é de dez anos. Comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, decorrente do empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, há que se reconhecer a regularidade dos descontos das parcelas recaídos sobre os proventos percebidos pelo requerente, a obstar a restituição de valores e o direito à indenização por suposto dano moral. O Colendo STJ cristalizou entendimento no sentido de que se revela descabida eventual tentativa de equiparação do contrato de cartão de crédito consignado ao contrato de empréstimo consignado, a afastar com isso “a pretensão da parte autora de limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada ao empréstimo pessoal consignado público”. (AgInt no AREsp 1518630/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 622-630):

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º, III, 6º, III e V, 47, 51, IV, § 1º, III, e 52, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor; 113, 187, 421, 422, 423 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil; 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 4º, VI, da Lei n. 4.595/1964; e 141, 489, II, e 1.022, IV, do CPC, porque as taxas de juros cobradas são abusivas e devem ser equiparadas às taxas de empréstimo consignado, visto que o contrato de cartão de crédito consignado possui características de empréstimo consignado (fls. 635-639).

Sustenta que o Tribunal de origem contrariou o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação n. 38061.56.2015.8.09.0137), que em situação similar equiparou as taxas de juros do cartão de crédito consignado às do empréstimo consignado (fls. 646-648).

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a abusividade das taxas de juros e a equiparação das taxas do cartão de crédito consignado às do empréstimo consignado, além da condenação em danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há prequestionamento da matéria infraconstitucional e que o recurso especial não pode ser conhecido por violar a Súmula n. 7 do STJ, além de não haver fundamentação adequada para a reforma do acórdão recorrido (fls. 802-819).

O recurso especial foi inadmitido, com fundamento na ausência de prequestionamento e na necessidade de reexame de provas (fls. 828-832).

O agravo em recurso especial foi conhecido e convertido em recurso especial, conforme decisão de fls. 858-861 que admitiu o recurso como representativo da controvérsia.

A decisão de fls. 879-880 concluiu pela inviabilidade de se submeter o

recurso ao rito dos recursos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato em que a parte autora pleiteou a equiparação das taxas de juros do cartão de crédito consignado às do empréstimo consignado e a condenação em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado e condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitando a prejudicial de prescrição e negando provimento ao recurso de apelação, por entender que não há equiparação possível entre os contratos de cartão de crédito consignado e empréstimo consignado.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A questão relacionada à "ilegalidade da natureza jurídica do contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado" (fl. 635) foi suficientemente analisada, além de ter sido rejeitada a tese fundamentadamente (fl. 603).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as

alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Da ofensa aos arts. 4º, III, 6º, III e V, 47, 51, IV, § 1º, III, e 52, IV e V, do CDC; 113, 187, 421, 422, 423 e 2.035, parágrafo único, do CC; 5º da LINDB; 4º, VI, da Lei n. 4.595/1964

No recurso especial, a parte recorrente alega que as taxas de juros cobradas no contrato de cartão de crédito consignado são abusivas e devem ser equiparadas às taxas de empréstimo consignado, pois o contrato possui características de empréstimo consignado.

O Tribunal de origem, afastou a alegação de indução do consumidor a erro e rejeitou a tese de equiparação do contrato de cartão de crédito consignado ao contrato de empréstimo consignado. A propósito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 603-604, destaquei):

Isso porque da análise das provas produzidas não há que se falar em indução do autor a erro, tampouco em equiparação da sistemática aplicada a taxa de juros para empréstimos pessoais consignados àquela prevista para os cartões de crédito consignado.

Primeiro porque, conforme “Termo de Adesão – Empréstimo Pessoal e Cartão” juntado na ordem nº 06, o autor optou claramente pela contratação do cartão de crédito, oportunidade em que tomou conhecimento das condições da avença.

Salienta-se, ainda, que as faturas acostadas na ordem nº09 deixa clara a intenção do autor e a sua anuência quanto à contração do produto em questão, vez que houve regular utilização do cartão de crédito para compras realizadas a prazo em estabelecimentos comerciais diversos.

Não fosse isso, a despeito da Circular nº 3549/2011 e da Resolução nº 4.597/2017 do BACEN, o c. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de adoção, para o cartão de crédito consignado, da taxa de juros prevista pelo empréstimo pessoal consignado, porquanto tal encargo contratual resta adstrito ao disposto no instrumento.

Como visto acima, o Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu pela regularidade da contratação e pela impossibilidade de utilizar a taxa de juros do empréstimo pessoal consignado para o cartão de crédito consignado.

Dessa forma, para decidir em sentido contrário e verificar os fatores específicos acima apontados acerca das peculiaridades do caso concreto quanto à regularidade contratual, seria necessário reexaminar o instrumento contratual e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). A propósito: AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Por outro lado, quanto à tese de equiparação das taxas de juros do cartão de crédito consignado às do empréstimo consignado e à alegação de abusividade dos juros, anote-se que a Corte *a quo* não conheceu da matéria, por entender que houve inovação recursal, nos seguintes termos (fls. 600-601):

No presente caso, levanto preliminar de ofício de não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal, para apreciação dos meus pares.

Da análise da exordial, verifica-se que a pretensão ali deduzida limita-se à alegação da parte de que teria sido induzida a erro quando da contratação de empréstimo junto ao banco demandado, razão pela qual pretende a equiparação

dos juros remuneratórios aplicados no contrato de cartão de crédito consignado com aqueles praticados em contratos de empréstimo consignado. Busca, ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais que teria experimentado.

Nas razões do presente recurso, além de devolver a reanálise da matéria fática amplamente discutida na origem, o autor formulou pretensão subsidiária de ver limitados os juros remuneratórios à média do mercado para contratos de cartão de crédito, uma vez que, no ato da contratação, não foi informado o percentual a ser aplicado, o que violaria, no seu entender, a Súmula 530 do STJ.

Contudo, a matéria versada no apelo configura tese jurídica nova e implica a alteração dos limites objetos da lide, o que obsta a sua apreciação em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Frisa-se que a inicial foi instruída com a cópia do contrato, razão pela qual o autor já detinha conhecimento prévio acerca dos termos da avença e poderia, de plano, ter formulado o pedido subsidiário deduzido tardiamente nas razões deste apelo.

Ora, sabe-se que a inovação recursal é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo em atenção aos limites delineados no art. 1.013 do CPC. Ressalta-se que o Tribunal apenas pode conhecer das questões de fato não apreciadas pelo Juiz singular quando houver comprovação de que a desídia do apelante se deu por motivo de força maior, conforme art. 1.014 do CPC.

Nesse sentido, ausente motivo de força maior que justifique a desídia do apelante, não se torna possível a apreciação de matéria não arguida na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Com tais considerações, não conheço do recurso no que tange ao pleito de aplicação da súmula 530, do STJ para limitar os juros remuneratórios no contrato de cartão de crédito.

Nesse contexto, anote-se que, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz

da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto.

Ausente, portanto, carga decisória sobre as matérias.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, no ponto, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Por fim, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmula n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. E, de igual forma, que não foram analisadas, em razão da inovação recursal.

III - Divergência Jurisprudencial

Por fim, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrição do art. 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi aqui atendido.

Ademais, não se aperfeiçoa o dissídio quando não prequestionado o

dispositivo legal objeto da divergência.

Registre-se que esta Corte já decidiu no sentido de que "o óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.994.040 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0048116-9

Número de Origem:

10000200459832001 10000200459832002 10000200459832003 10000200459832004
50303109620178130024

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS AURELIO DA SILVA

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO

— : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

OUTRO NOME : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508

DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796

ANA CAROLINA MARQUES FELICIO DA CUNHA - MG097528

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025